Proceedings CLME2017/VCEM
8º Congresso Luso-Moçambicano de Engenharia / V Congresso de Engenharia de Moçambique
Maputo, 4-8 Setembro 2017; Ed: J.F. Silva Gomes *et al*.; Publ: INEGI/FEUP (2017)

ARTIGO REF: 6909

ATOS DE ENGENHARIA GEOLÓGICA E DE MINAS. REFLEXÃO NO QUADRO LEGAL PORTUGUÊS

Miguel Tato Diogo[1,3(*)], Joaquim Góis[1,3], Alexandre Leite[1,3], Teresa Lajinha[2,3]
[1]Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Dep. de Engenharia de Minas, Porto, Portugal
[2]Universidade Fernando Pessoa, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Porto, Portugal
[3]Centro de Recursos Naturais e Ambiente - CERENA
[(*)]*Email:* tatodiogo@fe.up.pt

RESUMO

O Regulamento n.º 420/2015 de 20 de julho publica os Atos de Engenharia por Especialidade da Ordem dos Engenheiros, tendo sido aprovado em Conselho Diretivo Nacional de 16 de junho de 2015. Conforme estabelecido no seu artigo 1.º, importa articular os referidos Atos de Engenharia com o disposto na legislação europeia aplicável e nos diplomas legais e regulamentares dimanado da Assembleia da República ou do Governo, que tratem da mesma matéria.

O mesmo artigo identifica os atos de engenharia, por especialidade, passíveis de serem exercidos por membros da Ordem dos Engenheiros, tal como constam do anexo ao Regulamento. No âmbito das diversas especialidades, está incluída a (Engenharia) Geológica e de Minas.

O quadro legal da indústria extrativa, de um modo geral, está vertido na Lei n.º 54/2015 de 22 de junho, que publica as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional. Exceção feita para as ocorrências de hidrocarbonetos que são objeto de diploma próprio.

Tomando como base as áreas principais incluídas no referido anexo do Regulamento da Ordem dos Engenheiros relativas à especialidade Geológica e de Minas, tendo em conta que âmbito dos atos de engenharia não se confine nem se esgote no edifício jurídico da indústria extrativa, importa por via do enquadramento do exercício da atividade profissional a sua análise.

No domínio das "Águas Subterrâneas e Recursos Hidrominerais", integram-se os seguintes regulamentos: i) Decreto-Lei n.º 84/90de 16 de março, que aprova o regulamento de exploração das águas de nascente; ii) Decreto-Lei n.º 85/90 de 16 de março, que aprova o regulamento das águas mineroindustriais e iii) Decreto-Lei n.º 86/90 de 16 de março que se aplica ao aproveitamento de águas minerais naturais.

No âmbito da "Extração e Beneficiação de Recursos Minerais" e "Sondagens e Prospeção Geofísica", a remissão encontra o Decreto-Lei n.º 88/90 de 16 de março que aprova o regulamento de depósitos minerais (minas) e o Decreto-Lei n.º 340/2007 de 12 de outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro e que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras).

De igual modo, verifica interface legal no domínio do "Petróleo, Gás Natural e Geotermia" com o Decreto-Lei n.º 109/94 de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades

de prospeção, pesquisa e produção de petróleo, bem como o Decreto-Lei n.º 87/90 de 16 de março que aprova o regulamento dos recursos geotérmicos.

Sem prejuízo das demais áreas identificadas, "Obras Geotécnicas", "Emprego de Substâncias Explosivas em Escavações e Demolições" com o recente publicado Decreto-Lei n.º 9/2017 de 10 de janeiro (*assegurando que os explosivos e munições colocados no mercado cumprem os requisitos essenciais de segurança de forma a proporcionar um elevado nível de proteção da saúde, segurança e outros interesses públicos, garantindo simultaneamente a livre circulação dos explosivos e assegurando o funcionamento do mercado interno.*) e ainda "Investigação, Ensino e Normalização", "Manutenção e Gestão de Ativos" e de um modo geral "Outras Atividades Técnicas Relacionadas com o Meio Geológico", a reflexão surge oportuna no cruzamento do âmbito legal.

Exemplo ilustrativo dessa integração encontra-se explanado na Tabela 1 relativo à "2.2.3- Direção técnica na exploração de quaisquer recursos minerais".

Tabela 1 - Direção técnica na exploração de quaisquer recursos minerais.

Regulamento n.º 420/2015	Decreto-Lei n.º 88/90 depósitos minerais	Decreto-Lei n.º 340/2007 massas minerais
Atos de Engenharia Geológica e de Minas 2.2.3 — Direção técnica na exploração de quaisquer recursos minerais.	Artigo 29.º 1 - A exploração não poderá ser realizada sem que a dirija pessoa tecnicamente idónea, a qual, para efeitos legais, será denominada «director técnico». 2 - As funções de director técnico apenas poderão ser desempenhadas por quem preencha os seguintes requisitos: a) Possua diploma de curso do ensino superior politécnico ou equivalente, de especialidade adequada, podendo a Direcção-Geral, no caso de exploração de grande importância ou complexidade técnica, exigir a formação universitária no ramo de Engenharia de Minas; b) Tenha idoneidade técnica e disponibilidade, reconhecidas pela Direcção-Geral, para o desempenho do cargo.	Artigo 42.º Responsável técnico da pedreira 1 - A direcção técnica da pedreira deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso do ensino superior em especialidade adequada, como tal reconhecida pela DGEG. 2 - Entende-se por «especialidade adequada» a detenção de curso superior cujo plano curricular envolva as áreas da Engenharia de Minas, Geológica ou Geotécnica e ainda a detenção de outros cursos superiores de áreas técnicas afins desde que complementados por formação técnica específica adicional ou experiência operacional devidamente comprovada e nunca inferior a cinco anos.

REFERÊNCIAS

[1]-Lei n.º 54/2015 - Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, Ato da Série I da Assembleia da República.

[2]-Regulamento n.º 420/2015 da Ordem dos Engenheiros que publica os Atos de Engenharia por Especialidade - Diário da República, 2.ª série - N.º 139 - 20 de julho de 2015.

[3]-Diário da República Electrónico. Consultado em janeiro 2017. Disponível em: https://dre.pt/home.